



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000386945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011856-42.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JOSELINA APARECIDA RIBEIRO, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1011856-42.2022.8.26.0302

Apelante: Joselina Aparecida Ribeiro

Apelado: Município de Jaú

Comarca: Foro de Jaú

Juiz(a) de Direito: Waldemar Nicolau Filho

Voto nº 6.180

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE JAÚ.

1. Recurso tirado contra sentença de acolhimento de pleito voltado à majoração de adicional de insalubridade, concedido administrativamente em grau médio, para o seu grau máximo, com apostilamento do benefício e condenação aos atrasados no período não prescrito.

2. Condições insalubres constatadas por perícia bem realizada, à luz dos arts. 464 e 473 do CPC, por profissional equidistante das partes e que deve servir de base ao julgador na composição do litígio. Avaliação técnica de níveis de exposição a agentes biológicos, nos termos da NR-15 e da Portaria MTE nº 3.214/78, restando constatada efetiva exposição aos agentes nocivos em grau médio. Ausência de exposição permanente e ininterrupta a fatores caracterizadores de insalubridade em grau máximo, como o contato usual com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso. Descabida majoração do adicional outrora concedido a esse título.

3. Desfecho processual integralmente mantido. Recurso voluntário desprovido.

Versam os autos referenciais ação ordinária de cobrança manejada por JOSELINA APARECIDA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE JAÚ almejando a majoração do adicional de insalubridade percebido em grau médio (20%) para o grau máximo (40%), em razão do desempenho de suas atribuições como técnica de enfermagem, observados seus reflexos e consectários respectivos.

Ao apreciar o mérito, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, ao fundamento de que ausente quaisquer elementos aptos a elidir a conclusão técnica de que a exposição a agentes biológicos, à qual submetida a autora, se dava em grau máximo, devendo ser preservada, por conseguinte, a percepção do adicional de insalubridade em grau médio já promovida pelo ente municipal. Por cuidar-se de parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, deixou o d. juízo de condená-la ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 193-195).

Irresignada, desfia a parte autora recurso de apelação visando à reforma da r. sentença. Sustenta, *ad summam*, que o princípio da dignidade humana é basilar em se tratando de condições insalubres de trabalho. A mera utilização de EPIs não garante, *per se*, a neutralização completa dos riscos inerentes à exposição a agentes insalubres, uma vez que a técnica de enfermagem, no exercício de suas funções, se encontra constantemente exposta. No caso da autora, sua atuação, ainda que mitigada, justifica a majoração do grau de insalubridade ora discutido, para o fim de compensar os riscos e assegurar a proteção da saúde da servidora. Nesse sentido, o laudo pericial não analisou a intensidade e a frequência da exposição aos agentes biológicos, limitando-se a uma análise superficial, quando devia considerar as particularidades o ambiente de trabalho e as tarefas especificamente realizadas pela autora (fls. 200-208).

Respondido o recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 211-219).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Cuida-se, como visto, de ação de cobrança interposta por servidora

pública municipal, almejando a majoração do adicional de insalubridade ora concedido para o grau máximo em razão do exercício de suas funções laborais – técnica de enfermagem I –, submetida à exposição de agentes biológicos em suas atividades diárias, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15.

Rememora-se que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o pagamento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Ainda, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, estampada a autonomia dos Municípios para organizarem sua estrutura administrativa e o regime de trabalho de seus funcionários, o que se reconhece tanto na vigência do texto reformado quanto do texto original, convivendo ambos na atualidade em razão da pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o col. STF sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19,

de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Nesse cenário, o Município de Jaú ostenta, em seu plano legislativo local, a Lei Complementar nº 265/2005, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos municipais e determina o pagamento do adicional por trabalho insalubre, nos seguintes termos:

Lei Complementar Municipal nº 265/2005

Art. 64 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos ao funcionário as seguintes gratificações e adicionais:

(...);

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...).

§ 8º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, será concedido mediante constatação pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, nos seguintes percentuais:

I. insalubridade:

a) grau mínimo: 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente;

b) grau médio: 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo vigente;

c) grau máximo: 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente;

(...).

Nota-se que a legislação municipal não adotou critérios próprios de regulamentação quanto a quais agentes ensejam - ou não - o adicional, fazendo referência a conceitos jurídicos indeterminados. Nesse cenário, lícito o recurso aos textos e balizas da normativa federal a respeito do tema, *quanto às situações*

ensejadoras, quais sejam, a Lei Federal nº 6.514/1977 e a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho¹.

Consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, tem-se atividades e operações insalubres relacionados a riscos biológicos a assegurar a percepção do adicional de insalubridade, seja em grau médio ou máximo. A norma preconiza, inclusive, que a insalubridade é caracterizada através de avaliação qualitativa², é dizer, a simples presença do agente biológico no ambiente já garante o direito ao pagamento do referido adicional, dispensando-se medições detalhadas bem como avaliação quantitativa.

A insalubridade está diretamente associada a circunstâncias prejudiciais à saúde presentes em determinados ambientes e atividades de trabalho, caracterizando-os como insalubres. Isto é, são atividades e ambientes que, em condições específicas, obrigatoriamente expõe os trabalhadores a agentes nocivos e prejudicam sua saúde, mesmo que de forma leve ou até imperceptível para o próprio trabalhador³.

Colocados tais parâmetros, na hipótese vertente, o laudo pericial de fls. 166-174 observou e analisou as condições de trabalho da parte requerente e concluiu:

“4.1 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO REQUERENTE.

Conforme informações obtidas na data da perícia, a Coordenadora de Enfermagem – Sra. Carla Talita Bonfante Di Giacomo, informou, que o requente trabalhou como “Técnico de Enfermagem”, de forma habitual.

Suas atividades consistiam na forma habitual em:

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>

² <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-14.pdf>

³ <http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Analise-Anexo-14-NR-15-20191113185850.pdf>

- *Aplicação de injetáveis*
- *Triagem*
- *Realizar curativos, Atendimento emergenciais e agendados*
- *Descartar lixo hospitalar no abrigo localizado no interior do prédio;
para posterior recolhimento por empresa especializada;*
- *Durante a pandemia, período de (03/2020 a 12/2021). – Além das
atividades rotineiras, realizar Testes de COVID 19.*

(...).

ATIVIDADES E/OU OPERAÇÕES ANALISADAS

6.1. Agentes Biológicos - Anexo N.º 14 da NR 15

*NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)*

*AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes
biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*

Insalubridade de Grau Máximo Trabalho ou operações, **em contato permanente com:** - ***pacientes em isolamento por doenças infecto - contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*** - ***carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);*** - ***esgotos (galerias e tanques);*** e - ***lixo urbano (coleta e industrialização).***

Insalubridade de Grau Médio Trabalhos e operações **em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:** - ***hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*** - ***hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*** - ***contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*** - ***laboratórios de análise***

clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados.

Avaliação Qualitativa

6.1.1 Avaliação

As atividades do requerente se enquadram no Anexo n.º 14 da NR15. Caracterizando insalubridade grau médio em suas atividades.

(...).

7. EPIs - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao fornecimento de EPIs, a Reclamada não anexou ao processo as respectivas fichas de controle de entrega com os respectivos CA.

7.1 EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

Os equipamentos de medição utilizados atendem as Normas e especificações técnicas, estando devidamente calibrados, oferecendo confiabilidade junto as leituras realizadas e respectivas conclusões. Podendo as medição realizadas, na data da perícia serem utilizadas apenas como parâmetro neste trabalho técnico.

- *Dosímetro de ruído - INLITE – DOSEMAX.*
- *Calibrador - INLITE – Cal Pro.*
- *Decibelímetro digital modelo MSL - 1355B – MINIPA.*
- *Termômetro de Globo - modelo - ITEMP - INLITE.*
- *Medidor de Vibração do Corpo Humano – MV2000 – INSTRUTHERM.*

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

As atividades realizadas pelo requerente, como “TÉCNICO DE ENFERMAGEM I”, durante o período de trabalho imprescrito, prestadas à requerida, são consideradas atividades insalubres grau médio.

Suas atividades se enquadram no anexo n.º 14 da NR -15. Norma Regulamentadora n.º 15 – “Atividades e Operações Insalubres” aprovada

pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe mencionar:

Em relação ao COVID 19, apesar de se tratar de uma doença com elevado risco de contaminação, não estão descritos, na Norma Regulamentadora NR15 - Anexo N°14 como Insalubridade de Grau Máximo.

Contato eventual / intermitente.(...).” (– destaquei)

Caracterizados, assim, os elementos postos pela lei para o enquadramento da atividade como insalubre, baseada em norma federal, conforme avaliação de profissional que realizou a perícia sob confiança da autoridade judicial nomeante e abordando mais que suficientemente os questionamentos postos pela apelante.

Quanto à tese ventilada no recurso voluntário, como se viu, o laudo pericial examinou de forma percuciente o ambiente de trabalho e as atividades desempenhadas pela autora, as quais fundamentam a conclusão ora transcrita. Isso porque, baseado na normativa regulamentadora a respeito (a já citada NR15), atendo-se ao desenvolvimento das atividades profissionais da autora, pôde o perito classificar a atividade como insalubre em grau médio, anotando-se a hodierna percepção do benefício a esse título.

Ademais, não logrou êxito a autora em comprovar atuar em contato permanente com ***pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*** para que evidenciada a percepção do pretendido adicional em seu grau máximo, nos termos da referida Norma Regulamentadora.

É dizer, o contato permanente com pacientes, dentre os quais potenciais portadores de doenças infectocontagiosas, é parte integrante do labor dos profissionais de saúde, justificando, outrossim, adicional em seu grau médio. Isso porque a insalubridade em grau máximo pressupõe contato habitual e rotineiro com

pacientes *em isolamento*, cenário este não descrito pela autora.

Prevalece, sob tal lume, o laudo produzido por profissional de confiança da autoridade judicial nomeante, que goza de presunção relativa de veracidade quanto aos fatos apurados e não está, em nenhuma medida e nem por indícios técnicos, infirmado pelas combativas alegações da autora, ora apelante.

Bem por isso concluiu corretamente o d. juízo de primeiro grau pela preservação do adicional de insalubridade já conferido à autora em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo nos termos legais, tendo encontrado fundamentos suficientes no trabalho pericial para a conclusão adotada.

Esse, *brevitatis* causa, o entendimento desta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. ENFERMEIRA. Pretensão da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, e não em grau médio, como atualmente recebe. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. Desnecessidade de produção de outras provas. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Prova técnica pericial confeccionada nos autos por perito equidistante das partes que comprova a exposição permanente a agentes em níveis insalubres apenas em seu grau médio, e não no grau máximo, como pretendido pela autora. Laudo técnico não afastado por prova em sentido contrário. Ausente direito ao adicional de insalubridade. R. sentença de improcedência mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038906-59.2021.8.26.0114; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024 – destaquei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PRELIMINAR. Pretensão tendente à declaração de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que é o destinatário da prova. Demonstrativos suficientes para o julgamento do processo. Prescindibilidade de produção de prova oral. Logo, arguição preliminar rejeitada. APELAÇÃO. Servidora pública municipal ocupante do cargo de enfermeira. Insurgência à sentença pela qual improcedente pedido para percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Descabimento. Laudo decorrente de perícia submetido ao contraditório pelo qual constatado o desempenho por essa apelante de labor em condições insalubres em grau médio (20%). Majoração indevida. Grau máximo aplicável apenas aos trabalhadores da área de saúde permanentemente expostos a pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas em locais de isolamento. Apelante lotada em unidade de atendimento à saúde, cujo contato a pacientes isolados é apenas eventual. Sentença mantida. Apelação improvida, portanto. (TJSP; Apelação Cível 1007276-92.2020.8.26.0510; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024 – destaquei)

Apelação Cível – Servidora municipal ocupante do cargo de Enfermeira – Município de Lucélia – Adicional de insalubridade – Pretensão de majoração do grau médio para o máximo, em relação ao período que especifica – Impossibilidade, no caso – Atividades desempenhadas que se adequam ao grau médio, conforme previsão do Anexo 14 da NR-15, utilizada pelo Município – Manutenção da sentença, que por sua vez acolheu integralmente a conclusão do laudo pericial – Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001240-04.2020.8.26.0326; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023 – destaquei)

APELAÇÃO – Servidora Pública Municipal (Enfermeira) – Irapuru – Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo

(40%) – Prova pericial que concluiu que a requerente trabalha em contato com "pacientes, animais ou com material infecto-contagante" (hipótese ensejadora do recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR15), mas não com "pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas" (o que justificaria, sob o mesmo fundamento, o recebimento em grau máximo) – Servidora que já recebe a verba em questão em grau médio – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002035-80.2019.8.26.0411; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021 – destaquei)

É o que basta ao exame das questões devolvidas, pelo que se rejeita o recurso voluntário.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC porquanto ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. ‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**’ (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovemento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência' (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator